

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC(FN) ANDRÉ AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA

O EMPREGO DAS FORÇAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS À LUZ DO DIREITO

INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS:

Efeitos positivos sobre o Princípio da Humanidade nos conflitos modernos

Rio de Janeiro

2011

CC(FN) ANDRÉ AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA

O EMPREGO DAS FORÇAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS À LUZ DO DIREITO

INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS:

Efeitos positivos sobre o Princípio da Humanidade nos conflitos modernos

Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CF Costa Pinto

Rio de Janeiro

Escola de Guerra Naval

2011

## RESUMO

A guerra mudou desde o fim da Segunda Guerra Mundial, um processo evolutivo que transcorreu ao longo da Guerra Fria e irrompeu o século XXI. Aquela Grande Guerra marcou o fim da guerra total entre Estados, e assim, aqueles métodos tradicionais de grandes exércitos se enfrentando em amplos campos de batalha deixou de existir. A Carta da ONU, de 1945, e as Convenções de Genebra, de 1949, foram as formas que a comunidade internacional encontrou para livrar a humanidade das atrocidades das grandes guerras. Mas a guerra não deixou de existir, como seria desejado, e apenas deixou de ser aquela entre Estados. Esta foi subjugada em relevância pelos conflitos internos, normalmente conduzidos entre Estados e atores não-estatais, como grupos paramilitares e guerrilheiros, que fizeram emergir a nova forma de combate da guerra assimétrica, cujos fundamentos são encontrados na doutrina de guerra revolucionária de Mao-Tsé Tung. Ao se iniciar o século XXI, um novo grau de letalidade foi apresentado à comunidade internacional, que observou chocada os atentados de 11 de setembro de 2001, em Nova Iorque. O terrorismo passou a ser visto como sendo capaz de comprometer a segurança e a paz internacionais, e esta nova guerra assimétrica, mais letal, representou um novo desafio a ser enfrentado. Neste contexto, nos últimos anos, este enfrentamento tem transitado pela busca de soluções militares, mas, por diversas vezes, a opção tem sido o questionamento sobre a validade das normas Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) para os conflitos modernos, resultando em um preocupante viés de interpretações das normas que priorizam a necessidade militar em detrimento do princípio da humanidade. O trabalho aborda essa temática e, com o intuito de restituir o valor ao princípio da humanidade através do emprego eficaz e eficiente das Forças Armadas, propõe demonstrar como as Forças de Operações Especiais (FOpEsp) podem constituir um vetor de força capaz de contribuir para este objetivo. Em primeiro lugar, são apresentadas definições sobre os “novos conflitos” e são descritas algumas de suas características mais relevantes. Em seguida, realiza-se um breve resumo sobre o DIH e seus princípios fundamentais, particularmente os princípios da humanidade e da necessidade militar. Posteriormente, são apresentadas as principais características das FOpEsp e das operações especiais que realizam e, a partir daí, ao relacionar os fatos, conclui-se que, apesar de limitações existentes, o emprego das FOpEsp pesa favoravelmente ao princípio da humanidade.

**Palavras-chave:** Conflitos modernos. Direito Internacional dos Conflitos Armados. Forças de Operações Especiais. Princípio da Humanidade.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CG I	I Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Melhoria das Condições dos Feridos e dos Enfermos das Forças Armadas em Campanha
CG II	II Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Melhoria das Condições dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar
CG III	III Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra
CG IV	IV Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIG	Direito da Guerra
FOpEsp	Força de Operações Especiais
PA I	I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais
PA II	II Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não-Internacionais
ONU	Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>O DICA NOS CONFLITOS MODERNOS.....</b>	<b>8</b>
2.1	Características dos conflitos modernos.....	8
2.2	O DICA e seus princípios fundamentais.....	12
2.3	Aspectos relevantes da interação entre o DICA e os conflitos modernos.....	15
<b>3</b>	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS E O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NOS CONFLITOS MODERNOS.....</b>	<b>19</b>
3.1	A relevância das Operações Especiais nos conflitos modernos.....	19
3.2	As Operações Especiais em favor do Princípio da Humanidade.....	23
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>31</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

“Podemos garantir a paz? A pergunta é quase absurda, já que a História é praticamente a História da guerra. Vinte e cinco séculos de China não contam, ao todo, dois séculos de paz. Vinte séculos de Ocidente, apenas um pouco mais. [...]” (DELMAS *apud* MELLO, 1997)<sup>1</sup>.

A humanidade viveu poucos momentos de paz em sua história, o que ressalta a importância dos Estados estarem preparados para defender seus interesses em uma guerra. Nos dias atuais, isto significa não somente aplicar os meios e métodos de combate adequados, mas, ainda, respeitar as normas do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), normativa jurídica que regula a conduta na guerra. Esta conduta, por sua vez, oscilando por tendências de maior ou menor violência, fez a guerra diferente ao longo dos tempos.

Nesta linha evolutiva, a guerra assumiu contornos diferentes, e nos dias de hoje, agora denominada de conflito armado, possui uma nova composição, que tem trazido grandes desafios para a comunidade internacional. O terrorismo transnacional e a guerra assimétrica<sup>2</sup> demonstraram que os meios e métodos tradicionais de combate não são mais respostas adequadas. Todavia, na busca pelo sucesso, a resposta nem sempre tem focado somente a solução militar. As normas do DICA, como reguladoras dos meios e métodos utilizados nos conflitos armados, tem sido encaradas como uma severa limitação às operações militares, e como consequência, para garantir o grau de liberdade desejado, estas normas são interpretadas de forma controversa, de acordo com os interesses dos Estados, que nem sempre estão alinhados com as garantias fundamentais de respeito à vida.

No sentido de restituir o respeito aos princípios humanitários nos conflitos atuais, propõe-se o emprego eficaz e eficiente das Forças Armadas, capacitando-as em novos meios e métodos para lidarem com os novos desafios, sem a necessidade de desrespeito à vida humana

<sup>1</sup> DELMAS, Claude. **La Guerre Revolutionnaire**. Presses Universities de France, Paris. 1959.

<sup>2</sup> Guerra assimétrica é uma guerra irregular travada no espaço mundial (BRASIL, 2007, p. 7-24). Ela é empregada, genericamente, por aquele que se encontra muito inferiorizado em meios de combate, em relação aos de seu oponente. A assimetria se refere ao desbalanceamento extremo de forças (BRASIL, 2004, p. 2-2).

e afronta ao DICA.

Assim, este trabalho tem como propósito demonstrar que as Forças de Operações Especiais (FOpEsp), assim como as operações especiais que executam, pesam favoravelmente ao princípio da humanidade. Elas oferecem, aos mais altos escalões das decisões de um conflito armado, uma opção militar capaz de cumprir missões estratégicas com grandes eficiência e eficácia e, ainda, agindo de acordo com as normas do DICA.

Para alcançar este propósito, o estudo foi dividido em dois capítulos.

No primeiro capítulo, será realizada uma breve apresentação sobre as características dos conflitos modernos, a conceituação básica do DICA e a relação atual entre eles. Mostrará uma perspectiva evolutiva dos conflitos a partir da Segunda Guerra Mundial (1939-45), indo da guerra total à guerra assimétrica, a fim de permitir o entendimento de suas características atuais, no século XXI. Apresentará os conceitos mais relevantes a respeito do DICA, como os seus princípios fundamentais e o *jus in bello*, bem como sua evolução, desde a sua criação até o presente século. Ao final do capítulo, os dois conceitos, conflitos modernos e DICA, serão relacionados, a fim de apresentar as implicações mútuas nos dias de hoje, particularmente a referente à desvalorização do princípio da humanidade em prol do princípio da necessidade militar.

No capítulo dois, por fim, serão abordadas as FOpEsp, suas características, formas de emprego e sua relevância nos conflitos modernos, apontando como suas capacitações estabelecem um viés favorável ao princípio da humanidade e possibilitam o reequilíbrio da balança entre este princípio e o da necessidade militar, o que é apresentado como meta a ser buscada pelos Estados nos conflitos modernos.

A relevância deste trabalho se fundamenta no fato de que, nos complexos conflitos modernos, as controvérsias referentes às normas do DICA, em diversas ocasiões, afastam as ações militares dos princípios humanitários, o que contribui para o risco do retorno

às barbáries e, por isso, tem sido assunto constante nos fóruns internacionais, particularmente na Organização das Nações Unidas (ONU). Além disso, as FOpEsp são amplamente empregadas nos conflitos modernos, e em virtude de serem especialmente afetadas pelas normas do DICA, as análises apresentadas podem orientar o seu preparo para atuarem em favor do princípio da humanidade.

Para o Brasil, e mais especificamente para as suas Forças Armadas, o tema é relevante porque o Estado brasileiro é signatário dos principais tratados do DICA, via de regra, sem ressalvas. Além disso, embora cada Estado possua a sua forma particular de emprego dos elementos de operações especiais, as considerações teóricas e práticas apresentadas neste trabalho são de amplo espectro, podendo ser consideradas para as FOpEsp no Brasil.

A abordagem da evolução dos conflitos foi limitada ao término da Segunda Guerra Mundial em virtude de se tratar de um ponto de inflexão na história das guerras, com o nascimento da ONU, a última revisão das Convenções de Genebra e a ascensão da guerra assimétrica em detrimento da guerra total, fatos estes julgados suficientes para embasar a problemática abordada. A este período é, ainda, atribuída a origem das FOpEsp modernas.

Como conflitos modernos, embora não seja um conceito rígido no tempo, serão considerados aqueles que eclodiram no século XXI, particularmente após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, em Nova Iorque, em virtude da atualidade do tema “guerra ao terror”. Ressalta-se, no entanto, que a abordagem não valida a análise apenas para as ações de contraterrorismo.



## 2 O DICA NOS CONFLITOS MODERNOS

### 2.1 Características dos conflitos modernos

O século passado foi marcado por duas Grandes Guerras e uma “Guerra Fria”. As Primeira (1914-18) e Segunda (1939-45) Guerras Mundiais, ocorridas na primeira metade do século, foram “guerras totais”<sup>3</sup> que abalaram o mundo em virtude das destruições causadas e da estarrecedora perdas de vidas humanas (BLAINEY, 2010, p. 50, 51, 166). A Guerra Fria, ocorrida na segunda metade do século, representou a polarização do mundo em torno de duas potências, os Estados Unidos da América (EUA), capitalista, e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), socialista, e manteve a população mundial sob a ameaça de um holocausto nuclear, que seria a maior das “guerras totais”, mas que acabou não ocorrendo (BLAINEY, 2010, p. 170, 260, 307).

Neste longo período entre o início da Primeira Guerra Mundial e o fim da Guerra Fria, a guerra mudou. Após 1950, diversos embates ocorreram entre Estados em diversos lugares, mas nenhum deles se aproximou da magnitude de uma guerra mundial (BLAINEY, 2010, p. 307). Na verdade, o termo “guerra” foi praticamente abandonado e substituído por “conflito armado”, aplicável a uma gama maior de situações (SWINARSKI, 1988, p. 32). Na prática dos campos de batalha ao longo desta linha evolutiva do tempo, o que se viu foi o gradual abandono dos meios e métodos do confronto direto entre grandes exércitos em amplos campos de batalha. A “guerra total” perdeu seu espaço no cenário internacional para os conflitos que ocorriam no interior de um determinado Estado, que assumiram o título de “conflito armado não-internacional”, em virtude da possibilidade de extravasarem as fronteiras do Estado envolvido e alcançarem os interesses de outros Estados (SWINARSKI,

<sup>3</sup> Em 1938, Ludendorff, general alemão, desenvolveu a concepção de “guerra total” onde, segundo ele, “a população civil, como os exércitos, sofrerá a ação direta da guerra”. As duas grandes guerras mundiais foram consideradas guerras totais (MELLO, 1997, p. 105).

1988, p. 47) e que More (2007, p. 1) cita como sendo um dos principais focos de ameaça ou rompimento da paz e da segurança internacionais.

Estas mudanças representaram uma relativização da soberania dos Estados, pois os conflitos internos possuem atores não-estatais<sup>4</sup> e, assim, ficou evidente que o Estado perdeu o monopólio para o uso da força que lhe fora garantida pela Paz de Vestfália de 1648 (SILVA, L., 2008, p. 4).

Os novos atores trouxeram novas formas de combater e conduziram a “guerra” para novos ambientes. A guerra revolucionária de Mao Tse Tung pregou a utilização de táticas “de atacar e retrair, evitando batalhas de muito engajamento, iludindo a perseguição inimiga por meio da dispersão pelas montanhas, pelas florestas e no meio da população” (PARET, 2003, p. 470) e, por este caminho, tornou-se a arma do mais fraco contra o mais forte. Tais táticas passaram a ser amplamente empregadas<sup>5</sup> no que ficou conhecido como guerra assimétrica. Os ambientes citados, em montanhas e florestas, além do ambiente urbano, são considerados restritivos, pois limitam a liberdade de manobra de uma força militar em combate, em virtude de restringirem aspectos operativos como mobilidade, visibilidade e áreas para desdobramento de tropas, além do aspecto político e legal, pois existe a necessidade de se evitar mortes de inocentes e danos excessivos ao meio ambiente e/ou à estrutura das cidades.

É neste cenário que a Guerra Fria e o século XX acabaram para dar lugar ao século XXI, e os novos conflitos que emergiram mantiveram práticas anteriores, mas apresentaram certas peculiaridades que os diferenciam: o terrorismo foi elevado à condição de ameaça transnacional e a guerra assimétrica assumiu um novo patamar (SCHMITT, 2007, p.

<sup>4</sup> Forças irregulares de diferentes naturezas: separatistas, anarquistas, extremistas políticos, étnicos ou religiosos, crime organizado e outras. A principal forma de atuação destes grupos se baseia nas táticas, técnicas e procedimentos da guerra irregular (PINHEIRO, 2007).

<sup>5</sup> Como exemplos relevantes, cita-se o emprego pelas forças guerrilheiras sul-vietnamitas na Guerra do Vietnã (1959-1975) e pelos guerrilheiros mujahedin contra os soviéticos durante a guerra afegã-soviética (1979-1989).

448).

Práticas de terror não são novidades deste novo século. O seqüestro e assassinato de atletas israelenses por palestinos durante as Olimpíadas de Munique em 1972 e os diversos atentados a bomba realizados pelo IRA (*Irish Republican Army*) na Irlanda são exemplos de amplo conhecimento. No entanto, os ataques de 11 de setembro de 2001 ao território norte-americano mudaram a percepção global sobre a capacidade e a periculosidade das ações terroristas e, assim, os seus atores, como a Al-Qaeda, foram elevados ao patamar de verdadeiras ameaças à paz internacional (SCHMITT, 2007, p. 451). Este “terrorismo moderno”, diferentemente do “terrorismo clássico”, é global, e seus atores possuem motivação religiosa radical, são organizados em redes difusas por diversos Estados e empregam os atentados suicidas (PINHEIRO, 2007, p. 6).

Sobre a guerra assimétrica, a novidade deste século é que os avanços tecnológicos, que transformam o mundo dia após dia, aumentaram ainda mais a disparidade entre “fortes” e “fracos” e, na condução desta guerra, a fim de reduzir estas diferenças, o supracitado terrorismo moderno passou a ser amplamente empregado (SCHMITT, 2007, p. 460), mas ainda incapaz de atingir decisivamente as forças militares de uma grande potência, tem sido direcionado contra a população civil, virtualmente indefesa (SCHMITT, 2007, p. 467). Esta talvez seja a face mais cruel desta realidade, contra a qual a alta tecnologia ainda não consegue se opor adequadamente.

O ambiente operacional continuou restritivo para o lado mais forte. As experiências norte-americanas nas montanhas rochosas do Afeganistão, onde os soviéticos já haviam fracassado, e na cidade de Bagdá, mostraram que nem a força militar mais poderosa do planeta, nestas condições, poderia vencer um conflito moderno com facilidade.

Dunnigan (2008, p. 10-13) apresenta características mais objetivas a respeito destes novos conflitos, que ele chama de “conflitos de 4ª geração do século XXI”: cenários

estratégicos de conformação difusa, ambientes operacionais incertos e imprevisíveis, ameaças indefinidas, inimigos ora convencionais ora irregulares, ambientes operacionais diversificados, elevada presença de civis não-combatentes na área de operações, operações militares planejadas de forma centralizada mas executadas de forma descentralizada, vigorosa influência da mídia, prevalência de campos de batalha não lineares e assimétricos, dentre outros.

Neste cenário complexo, a inteligência assumiu papel ainda mais destacado do que outrora, transformando-se na “chave do sucesso de qualquer campanha contra forças irregulares” (PINHEIRO, 2007, p. 30).

Analisando os fatos supracitados, verificou-se que o advento do termo “conflito armado”, conceito mais abrangente em substituição ao termo “guerra”, representou o abandono da guerra total em favor dos conflitos assimétricos, caracterizados por novos atores, novas formas de combater e novos ambientes operacionais. Os métodos da guerra assimétrica, empregados em ambientes operacionais restritivos, forneceram aos novos atores não-estatais, incapazes de lutar em igualdade de condições com os Estados fortes, a arma viável do mais fraco contra o mais forte.

Com a chegada do século XXI, a crescente ameaça do terrorismo transnacional e o novo nível de letalidade da guerra assimétrica marcaram a complexidade dos novos conflitos, caracterizados por ambientes operacionais incertos, imprevisíveis e complexos, onde o inimigo também se apresenta de forma indefinida e imprevisível e se dilui entre civis não-combatentes na área de operações, tornando qualquer erro uma poderosa arma a ser explorada pela mídia, tão presente nos campos de batalha atuais. Este é o cenário que torna a Inteligência tão relevante, pois a antecipação ao inimigo possibilita agir de forma precisa, reduzindo o impacto de possíveis erros sobre a legitimidade de uma operação militar.

Trata-se de um cenário complexo, que tornou a “nova guerra” do século XXI um

grande desafio bélico, mas também humanitário, como será evidenciado a seguir.

## 2.2 O DICA e seus princípios fundamentais

Ao se falar sobre conflitos armados, naturalmente deve-se fazer referência às normas do Direito Internacional que tratam deles, e esta parte é denominada Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), ou Direito da Guerra (DG), ou Direito Internacional Humanitário (DIH). O seu nascimento é reputado à 1864, ano em que foi redigida a Primeira Convenção de Genebra, que tinha por objetivo proteger os feridos e doentes nos campos de batalha (SWINARSKI, 1988, p. 14). Antes desta codificação de normas, o Direito Internacional era basicamente consuetudinário, ou seja, normas baseadas na prática e no costume aplicáveis a todos os Estados, a despeito de não estarem transcritas em qualquer tratado (MULINEN, 2005, p. 2).

Após o seu nascimento, com a primeira norma escrita, o DICA evoluiu com a redação de diversos outros tratados ao longo dos anos. Dentre estes instrumentos pode-se destacar: as Convenções de Haia de 1899 e 1907, que surgiram com o objetivo de limitar os meios e métodos de combate; as Convenções de Genebra de 1949, que foram revisões da convenção anterior motivadas pelas atrocidades das guerras mundiais; e os Protocolos Adicionais I e II de 1977, que foram complementos às Convenções de Genebra.

Estes tratados, assim como os demais existentes, são categorizados em dois grandes conjuntos de normas denominados Direito de Genebra e Direito de Haia<sup>6</sup>. Juntos, eles constituem o *jus in bello*<sup>7</sup>, parte do Direito da Guerra que rege o comportamento de cada Estado dentro de um conflito armado (SWINARSKI, 1988, p. 16). De forma diferente do

---

<sup>6</sup> Existe uma terceira vertente denominada “Direito de Nova Iorque”, originada pela contribuição de órgãos internacionais, como os esforços da ONU para o desarmamento e limitação da proliferação de armas (BRASIL, 2009, p. 6-2).

<sup>7</sup> Em paralelo a este conjunto de normas, e antes dele, existe o *jus ad bellum*, ou seja, o direito das Partes em ir para a guerra, e sua normativa maior encontra-se na Carta da ONU de 1945 (BRASIL, 2009, p. 6-2).

Direito Consuetudinário, as normas de um determinado tratado somente são aplicáveis aos Estados que nele sejam partes (MULINEN, 2005, p. 5).

Estes “Direito dos Tratados” e o “Direito Consuetudinário” constituem as principais fontes do Direito Internacional (BYERS, 2007, p. 14-15). Com este arcabouço de normas escritas ou não-escritas, o DIH pretende “submeter as situações de extrema violência, inerentes aos conflitos armados, ao domínio de um conjunto de normas” (BRASIL, 2009, p. 6-1). Como bem define Swinarski:

“O direito internacional humanitário é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados em guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito”. (SWINARSKI, 1988, p. 18).

Observando-se esta definição, pode-se perceber que os Estados não estão livres para conduzirem uma guerra como bem entenderem e que não há previsão de exceção para esta regra. Como norma jurídica, terá sua validade enquanto não for revogada ou substituída por outra. Nenhum Estado, sob qualquer pretexto em favor de seus interesses particulares, deve abster-se de cumprir as normas escritas, quando houver se comprometido por meio de determinado tratado, ou as normas não-escritas, em qualquer situação.

Dentro do conjunto de normas que compoem o DICA, existem cinco princípios fundamentais: da distinção, da limitação, da proporcionalidade, da humanidade e da necessidade militar (BRASIL, 2009, p. 6-3). O princípio da distinção estabelece que as partes envolvidas em um conflito devem, durante o decorrer de suas ações militares, distinguir a população civil dos combatentes, bem como os bens de caráter civil dos objetivos militares; o princípio da limitação estabelece que as partes não estão livres para escolherem os meios e métodos de combate a serem empregados em um conflito; o princípio da proporcionalidade estabelece que a força empregada para alcançar os objetivos militares não deve exceder a

estritamente necessária para tal; o princípio da humanidade estabelece que a pessoa humana deve ter seus direitos e sua integridade preservados, protegendo-as de arbitrariedades; e o princípio da necessidade militar é aquele que justifica o emprego somente das ações militares indispensáveis para vencer o inimigo (BRASIL, 2009, p. 6-3, 6-4).

As descrições dos princípios podem transparecer certa simplicidade em seus conceitos, mas cada um deles possui grande amplitude e diversas controvérsias que tornam a sua interpretação complexa. No entanto, dentro do escopo deste trabalho, se faz necessário apenas alguns comentários adicionais sobre os princípios da humanidade e da necessidade militar.

Tal destaque ocorre por que, alguns juristas, sem deixar de reconhecer a existência destes cinco conceitos, atribuem apenas aos dois últimos conceitos acima descritos a regência do Direito da Guerra<sup>8</sup>. Conforme cita Hardt, o princípio da necessidade militar é como um filtro para os demais princípios, que somente serão ponderados após comprovada a necessidade militar. Ainda segundo ele, este princípio engloba os demais para contrapor-se ao princípio da humanidade (HARDT, 2007, p. 73), que para Silva, B., é dito “a razão de ser da existência do DICA” (SILVA, B., 2001, p. 184).

Esta afirmação sobre o princípio da humanidade denota uma importância acima do princípio da necessidade militar, o que está de acordo com a própria definição de Swinarski sobre o Direito Humanitário. Também neste sentido, a Cláusula Martens<sup>9</sup>, constante do preâmbulo da Convenção de Haia IV e posteriormente transcrita no Art. 1 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, estabelece que:

Nos casos não previstos pelo presente protocolo ou por outros acordos internacionais, os civis e os combatentes ficarão sob a proteção e a autoridade do

<sup>8</sup> Mello, ao citar Fauchille, diz que o Direito da Guerra tem estes dois princípios como orientadores (MELLO, 1997, p. 122).

<sup>9</sup> Frédéric de Martens foi um dos representantes russos que participou das reuniões que resultaram nas Convenções de Haia de 1907. (BYERS, 2007, p. 156; HARDT, 2007, p. 75).

costume estabelecido, dos **princípios humanitários** (grifo nosso) e das exigências da consciência pública. (CICV, 1998, p. 6).

A importância do princípio da necessidade militar não deve ser negada, e sua aplicação justificará o emprego da violência em alguns casos. No entanto, conforme cita Mello, “a ‘necessidade militar’ é uma ‘noção elástica’ e, muitas vezes um ‘pretexto conveniente’ para o não cumprimento das leis da guerra” (MELLO, 1997, p. 275). Por esta razão, este princípio deverá subordinar-se ao princípio da humanidade, que funcionará como um freio para a necessidade militar.

É possível concluir, a partir destes fatos, que o desafio humanitário citado na seção anterior refere-se justamente à aplicação das normas do DICA e o conseqüente respeito aos seus princípios, ainda que isso possa significar limitações indesejadas no uso da força.

Deve-se respeitar a base principiológica do DICA, onde o respeito à vida e os interesses são ponderados na balança existente entre os princípios da humanidade e da necessidade militar. E embora o equilíbrio seja de difícil alcance, o primeiro deve ser priorizado, pois ele é o cerne das normas do DICA. Esta conclusão será relevante para a próxima seção, pois a complexidade dos conflitos modernos tem conduzido alguns Estados a agirem de maneira distinta, com prioridade para os interesses particulares que supervalorizam a necessidade militar.

### 2.3 Aspectos relevantes da interação entre o DICA e os conflitos modernos

Segundo Schmitt, ao lançar seu ataque em território afegão, contra os membros da Al Qaeda, os EUA receberam o aval da comunidade internacional, embora tal ato representasse uma novidade no Direito Internacional, qual seja, o direito de legítima defesa contra um ator não-estatal (SCHMITT, 2007, p. 452). Neste fato, o *jus ad bellum* mostrou-se flexível e capaz de se adequar à nova realidade (SCHMITT, 2007, p. 458).



Porém, quando se trata do *jus in bello*, a mesma flexibilidade não tem sido observada. Ao contrário do que se verificou no direito de ir à guerra contra o terror, existe uma falta de consenso e interpretações divergentes no que cada Estado, e até mesmo o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, atribuem às diversas normas deste ramo do Direito Internacional (SCHMITT, 2007, p. 458-459).

Dentro de uma realidade onde os Direitos Humanos tem recebido especial atenção da sociedade internacional, com a ONU autorizando intervenções militares por razões humanitárias e para promover ou restabelecer a democracia (BYERS, 2007, p. 19-20), esta indefinição pode representar uma séria ameaça ao propósito do DICA na proteção das pessoas alcançadas pelos conflitos armados, pois o fiel da balança entre a humanidade e a necessidade militar tem pendido para este último.

Um bom exemplo que corrobora esta constatação é encontrado um memorando de um Conselheiro da Casa Branca, Alberto Gonzales, publicado em 2002, que julgava obsoleto o Direito de Genebra sobre as limitações existentes ao interrogatório de prisioneiros e enaltecia o grande valor em se obter informações de forma rápida de terroristas capturados (SCHMITT, 2007, p. 446-447). Outro artigo publicado em alguns jornais norte-americanos, de autoria de James Zumwalt<sup>10</sup>, defendia a necessidade de revisão do Direito da Guerra em virtude da guerra contra “facistas-islâmicos” tratar-se de guerra entre “civilizados” e “não civilizados” (SCHMITT, 2007, p. 472). Parece ir nesta direção o memorando de 2002, denominado *Bybee Memo*, emitido pelo Departamento de Justiça dos EUA, que defende a possibilidade de ferir um inimigo quando interrogado, caso necessário para proteger a Nação de outros ataques (SCHMITT, 2007, p. 474).

Estes fatos não parecem isolados quando se observa a postura dos combatentes nos campos de batalha. Um estudo realizado em 2006 com militares norte-americanos que

---

<sup>10</sup> Tenente-Coronel reformado do U.S. Marine Corps, cuja biografia pode ser lida em <http://www.jgzumwalt.com/index.php/bio>.

participaram da guerra no Iraque mostra, ao analisarmos todos os dados estatísticos apresentados, que o respeito à diversas normas do DICA não é uma prioridade, e isso é justificado pela luta dos “bons moços” contra os denominados “maus moços”, que não respeitam o DICA<sup>11</sup> (SCHMITT, 2007, p. 473).

Apesar de todos os exemplos acima se reportarem aos norte-americanos, o papel dos EUA como potência militar líder mundial possibilita adotar suas ações como representativas da realidade “necessidade militar em detrimento da humanidade” e de um aparente desrespeito às leis internacionais. A balança entre estes dois princípios não tem se mostrado no equilíbrio desejado, pois o *jus in bello*, sendo complexo e impreciso em algumas definições, resulta em interpretações distintas que, normalmente, atendem unicamente a considerações de ordem política e financeira, a despeito de considerações humanitárias.

Porém, a necessidade militar não deve justificar a violação de outras normas do DIH (HARDT, 2007, p. 74). No sentido contrário a esta afirmação, algumas atitudes, à luz dos fracassos recentes na luta contra o terror, parecem uma tentativa de remover as limitações impostas pelo DICA, sob o pretexto de que suas normas não são adequadas aos conflitos modernos, mas este rumo pode conduzir a civilização de volta às barbáries.

Assim, pode-se concluir que, atualmente, talvez o descompasso entre os desafios do século XXI, trazidos pelos novos atores, novas formas de combater e novos ambientes operacionais, e as normas basilares do DICA do século XX, redigidas à luz das atrocidades cometidas principalmente na Segunda Guerra Mundial, justifiquem mudanças, mas elas devem ser consensuais e é improvável que isso seja um processo fácil, uma vez que envolve um assunto complexo e interesses estatais. Até que se altere qualquer lei internacional, a busca da segurança dos Estados deve necessariamente passar pelo respeito das normas existentes.

---

<sup>11</sup> Cabe ressaltar que o Art. 1º de CG I – IV estabelecem que as Convenções de Genebra devem ser respeitadas em quaisquer circunstâncias, e isso inclui os casos em que o inimigo não as respeita.

O caminho proposto por Clausewitz, para quem “vencer é o único princípio da guerra”, por Lutero, para quem a “necessidade não conhece a lei”, e por Maquiavel, para quem o Estado deve ser mantido e conservado, pouco observando o caráter ético da conduta (HARDT, 2007, p. 75), não parece condizente com o mundo moderno.

É necessário devolver ao princípio da humanidade o seu devido peso e, assim, reequilibrar a balança “humanidade x necessidade militar” sem que os Estados percam a sua capacidade de defender a integridade de seus territórios, de seus cidadãos e de seus demais objetivos nacionais.

O que deve ser perseguido, como solução, é o emprego eficiente das forças militares. Neste contexto, as Forças de Operações Especiais (FOpEsp) surgem como um vetor de força capaz de contribuir decisivamente para a consecução de objetivos militares nos conflitos modernos, a despeito da complexidade dos cenários atuais. Embora as FOpEsp possuam algumas peculiaridades que dificultam o respeito a certas normas do DICA, como será visto adiante, suas ações podem representar um grande fator de força em favor do reequilíbrio da balança entre a humanidade e a necessidade militar.

Assim, a relevância das FOpEsp nos conflitos modernos e as formas pelas quais elas potencializam o princípio da humanidade serão expostos a seguir.

### 3 OPERAÇÕES ESPECIAIS E O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NOS CONFLITOS MODERNOS

#### 3.1 A relevância das Operações Especiais nos conflitos modernos

No início da madrugada do dia 1º para o dia 2 de maio de 2011, um grupo de militares norte-americanos, após desembarcarem de seus helicópteros sobre o local do objetivo, utilizando a técnica de descida rápida por cordas, realizou um rápido assalto que resultou na detenção de 22 pessoas e na morte de outras cinco, sendo uma delas Osama Bin Laden, o objetivo da missão. Quarenta minutos foi o tempo necessário para a denominada Operação Gerônimo (MULLER, Rodrigo, 2011)<sup>12</sup>. Os citados militares pertenciam aos Seal, tropa de elite pertencente à Marinha dos EUA que, apesar dos holofotes recebidos após a citada ação, são apenas uma das tropas pertencentes ao Comando de Operações Especiais dos EUA<sup>13</sup>.

Quando se fala em tropas preparadas, as Forças de Operações Especiais (FOpEsp), via de regra, são as primeiras a serem lembradas. Seja nos EUA ou em qualquer outro país que as possuam, são aquelas que tradicionalmente realizam as operações especiais, que incluem missões que são táticas em natureza, porém com impacto no nível estratégico, seja em missões de paz ou em conflitos de alta intensidade (BROWN, 2006, p. 43). Como define Dunnigan, Operações Especiais são:

[...] aquelas conduzidas por forças militares e/ou paramilitares especificamente organizadas, adestradas e equipadas, visando à consecução de objetivos militares, políticos, econômicos ou psicossociais, em ambientes hostis e/ou politicamente sensíveis, nas situações de paz, crise ou conflito. (DUNNIGAN, 2008, p. 14)

<sup>12</sup> <http://blogandoseguranca.blogspot.com/2011/05/missao-dos-seal-no-paquistao-operacao.html>. Operação Gerônimo, nome inicialmente atribuído à operação pela mídia e constante deste artigo era, na verdade, o nome-código utilizado para designar Osama Bin Laden. O nome da operação foi *Neptune Spear*, ou Lança de Netuno (<http://vootatico.com.br/archives/7611>).

<sup>13</sup> United States Special Operations Command (USSOCOM).

De outra forma definem Maurice Tugwell e David Charters:

“Operações de pequena escala, clandestinas, encobertas ou públicas, de uma natureza heterodoxa e freqüentemente de alto-risco, levadas a cabo para alcançar significativos objetivos políticos ou militares em apoio à política externa. [...]” (TUGWELL; CHARTERS, 1984, p. 35, *apud* JORGE, 2008, p. 9)<sup>14</sup>.

A partir destas definições, é possível afirmar que o “ambiente politicamente sensível”, na primeira, e o “alto risco”, na segunda, representam o peso que estas operações possuem no resultado do conflito. Devido ao seu impacto estratégico, erros ou falhas refletem negativamente nos mais altos escalões envolvidos, e assim sendo, as operações especiais devem ser meticulosamente planejadas, preparadas e executadas.

Não obstante os riscos envolvidos, estas operações tem sido amplamente empregadas nos dias atuais, em virtude das suas potencialidades. No Afeganistão e no Iraque, são inúmeras as missões realizadas por Unidades de Operações Especiais, tanto norte-americanas como dos demais países aliados. Mas quais as características que tornam o emprego destas operações tão atrativo, apesar dos citados riscos?

Para Tugwell e Charters, as operações especiais caracterizam-se por simplicidade e complexidade, sutileza e imaginação, uso discriminado da violência e supervisão do mais alto nível (TUGWELL, CHARTERS, 1984, *apud* JORGE, 2008, p. 9)<sup>12</sup>. Segundo o Manual de Doutrina de Operações Especiais da Força Aérea norte-americana, as operações especiais diferem das operações convencionais por algumas peculiaridades, dentre elas o tamanho reduzido da força empregada, quando comparada ao inimigo que se opõem, o elevado grau de risco físico e político, a dependência de uma inteligência detalhada e a preferência por planos e ensaios detalhados (EUA, 2005, p. 3).

Os elementos que as executam são altamente especializados, possuindo

---

<sup>14</sup> TUGWELL, Maurice; CHARTERS, David. **Special Operations and the Threats to United States in the 1980s**. In: BARNETT, Frank R.; TOVAR, B. Hugh; SHULTZ, Richard H. **Special Operations in US Strategy**. Washington: National Defense University Press, 1984, pp. 27-43.

habilidades em combate diferenciadas, especialização múltipla e proficiência individual, esta última refletida na adaptabilidade, capacidade de improvisação, inovação e autoconfiança. São características necessárias aos componentes das FOpEsp, que não podem ser encontradas em qualquer militar (MIWA, 2010, p. 435), e que são utilizadas em missões como Guerra Irregular, Ação Direta ou Ação de Comandos, Operações contra Forças Irregulares, Reconhecimento Estratégico/Especial e Operações Psicológicas, dentre outras (DUNNIGAN, 2008, p. 15-16)<sup>15</sup>. A Operação Gerônimo, supracitada, é um exemplo de ação direta.

O reconhecimento, que consiste em uma operação cujo propósito é obter, por meio da observação visual ou um outro método de detecção, dados sobre a situação militar do inimigo e aspectos táticos do terreno e das condições climáticas, meteorológicas e hidrográficas (BRASIL, 2008, p. 1-2), materializa a capacidade dos elementos de operações especiais trabalharem em proveito da inteligência (DUNNIGAN, 2008, p. 16). Esta conceituação merece destaque em virtude da relevância da inteligência nos conflitos modernos.

Estas características apresentadas permitem concluir sobre o porquê das operações especiais serem tão atrativas: com pequenas unidades, composta de militares especialmente capacitados, é possível cumprir missões com objetivos político-estratégicos, que não podem ser cumpridas por forças convencionais e que, pelo próprio conceito de estratégia, são de grande relevância para o sucesso de um Estado em um conflito. Dentre suas missões, possui grande relevância o reconhecimento, pois as FOpEsp, quando empregadas nessas missões, estarão contribuindo de forma relevante para a inteligência.

Dentre as características apresentadas, três delas merecem destaque, pois serão importantes para as análises posteriores deste trabalho: o uso discriminado da violência, a supervisão pelo mais alto nível e a relevância atribuída ao detalhamento do planejamento e

---

<sup>15</sup> Dunnigan denomina as cinco missões citadas como missões essenciais (DUNNIGAN, 2008, p. 15).

dos ensaios.

McRaven, almirante norte-americano e pertencente aos Seals, analisou as características das operações especiais e estabeleceu uma teoria para elas. O autor diz que uma Operação Especial bem-sucedida desafia o “conhecimento convencional”, pois uma pequena força pode derrotar um oponente muito maior, desde que empregue adequadamente certos princípios que lhe permitirão reduzir a fricção de combate e, assim, obter uma vantagem relativa, que a conduzirá à vitória. Estes princípios são seis, e são essenciais para o sucesso das operações especiais: surpresa, velocidade, propósito, segurança, repetição (ensaios) e simplicidade (McRAVEN, 1996, *apud* MIWA, 2010, p.425)<sup>16</sup>. Dentre eles, a segurança, que representa a necessidade de se manter em sigilo a data e a hora de um ataque e, em certas ocasiões, o método de ataque, recebe o mais alto grau de prioridade, porque impede que o inimigo ganhe uma vantagem inesperada e dificulte a obtenção da superioridade relativa, conforme consta em RESUMO... (2011, p. 8)<sup>17</sup>.

Pode-se observar, a partir desta teoria, como as capacidades das FOpEsp se conjugam e, obtendo a superioridade relativa, a partir do correto emprego dos seis princípios, podem ser empregadas para oferecer um alto valor de combate, ainda que empregando efetivos inferiores ao inimigo. Aqui aparece uma característica que não foi citada no início desta seção: a imperiosidade do sigilo para o sucesso destas operações. Trata-se de uma limitação que será relevante para as análises posteriores deste trabalho.

Neste contexto, cabe salientar que, apesar dessas inúmeras possibilidades apresentadas, as FOpEsp possuem limitações. Dunnigan, além desta imperiosidade do sigilo, que ele apresenta como vulnerabilidade das FOpEsp em território hostil quando localizadas, cita a sensibilidade às contramedidas de guerra eletrônica e de contra-inteligência inimiga,

<sup>16</sup> MCRAVEN, William H. **Spec Ops: Case Studies in Special Operations Warfare: Theory and Practice.** Chapter 1 – The Theory of Special Operations. Presidio Press, 1996.

<sup>17</sup> <http://tropasdeelite.1x.net/A-Teoria-das-Operacoes-Especiais-William-H-McRaven.html>.

dificuldade na manutenção do fluxo logístico e grande sensibilidade à ocorrência de baixas (DUNNIGAN, 2008, p. 16-17).

Assim, ao se avaliar as características dos novos conflitos do século XXI, e confrontá-las com as possibilidades e limitações das FOpEsp, é possível corroborar o entendimento de Dunnigan, para quem:

“Em função de suas características específicas de preparo e emprego, em todo o Mundo, essas forças constituem-se em vetores extremamente flexíveis, eficientes e eficazes no desdobramento de crises e/ou conflitos, em ambientes operacionais condicionados por um alto grau de sensibilidade política, grande complexidade psicossocial e ações a realizar de caráter não convencional, não raro, caracterizadas por um alto grau de sigilo.” (DUNNIGAN, 2008, p. 13).

No entanto, as FOpEsp não serão uma solução para todo e qualquer problema militar. Conforme cita Brown (2006, p. 40), elas serão empregadas “no lugar certo, na hora certa, contra o adversário certo” (tradução nossa), quando não for possível o emprego de forças convencionais ou quando o seu emprego oferecer uma melhor opção militar, pois o emprego das FOpEsp é um exemplo do princípio militar da economia de força (GRAY, 1999, *apud* JORGE, 2008, p. 10)<sup>18</sup>.

Os fatos apresentados permitem concluir sobre o potencial e a importância das operações especiais para uma Força Armada em combate no século XXI, apesar de suas limitações, dos riscos envolvidos e da impossibilidade de serem empregadas em quaisquer situações.

Assim, as operações especiais representam formas de emprego do poder militar que não podem ser abdicadas, seja pelas maiores potências militares do planeta, seja pelos exércitos mais sumariamente organizados.

### 3.2 As Operações Especiais em favor do Princípio da Humanidade

<sup>18</sup> GRAY, Colin S. **Modern Strategy**. Oxford: Oxford University Press, 1999.



A essencialidade do emprego das FOpEsp para o sucesso de um Estado em um conflito nos dias atuais, foi concluída a partir de considerações sobre o conflito propriamente dito, como as características dos novos atores, seus métodos de combate e os novos ambientes operacionais. No entanto, faz-se necessário incluir as normas do DICA nesta avaliação, pois não é possível falar de conflitos sem haver referência a elas.

Como visto anteriormente, a aplicação das normas do *jus in bello* para enfrentar os novos desafios advindos do terrorismo transnacional e de seus métodos de combate, tem sido marcada por uma forte tendência da valorização do princípio da necessidade militar em detrimento do princípio da humanidade. Este viés mostra-se perigoso pelo risco de conduzir os conflitos de volta a era das barbáries.

Assim, considerando que as FOpEsp serão amplamente empregadas nos conflitos modernos, pois seu emprego não pode ser abdicado, de que forma suas operações irão influenciar o balanceamento entre os dois princípios em foco?

As normas do DICA não prevêm exceções baseadas na natureza de uma tropa ou de uma determinada operação. Assim sendo, todas as operações militares se subordinam igualmente a este ordenamento jurídico. As FOpEsp, bem como as operações especiais que executam, não fogem a esta regra, e esta não excepcionalidade, conjugada com algumas das peculiaridades das FOpEsp, conferem aos escalões superiores difíceis ponderações por ocasião da decisão do seu emprego (EUA, 2002, p. 351).

Como primeiro exemplo, pode-se citar o caso dos prisioneiros de guerra. As unidades de operações especiais, quando em ação, empregam o efetivo mínimo necessário para o cumprimento de sua missão, pois sendo o sigilo essencial para o seu sucesso, uma tropa de grande vulto estaria mais exposta a contato com a população local ou mesmo com tropas inimigas, conforme consta em RESUMO... (2011, p. 4). Além disso, o tempo de permanência no território inimigo, normalmente, é aquele mínimo necessário para cumprir a

missão, pois de acordo com o princípio da rapidez, os objetivos devem ser alcançados o quanto antes, permitindo o alcance da superioridade relativa e minimizando a probabilidade de detecções, conforme consta em RESUMO... (2011, p. 9-10). Assim, em uma situação em que fosse necessário fazer prisioneiros de guerra, uma unidade de operações especiais estaria em sérias dificuldades, pois retrai-los para uma posição segura à retaguarda, longe da zona de combate<sup>19</sup>, demandaria uma necessidade de pessoal e tempo que não estariam disponíveis. A solução alternativa, de colocá-los em liberdade, só é possível com o consentimento dos próprios prisioneiros, o que certamente estaria condicionado por alguma norma de comportamento já prevista pelo seu Estado<sup>20</sup>.

Outro exemplo, também relativo à necessidade de sigilo, é a questão do uso de vestimentas civis ou uniformes não tradicionais. O princípio da distinção, que pode ser observado no artigo 44 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra<sup>21</sup>, inclui alguns conceitos que tem sido motivos de divergências quanto a suas interpretações, como a definição de uniforme e o uso de distintivos, e, desta forma, tem dividido a opinião de especialistas sobre a legalidade ou não do uso de vestimentas civis ou uniformes não tradicionais<sup>22</sup>. Sem fazer juízo de valor sobre estas opiniões, muitas das missões atribuídas às FOpEsp poderiam redundar em fracasso caso fossem utilizados os uniformes convencionais, pois, em algumas circunstâncias, seria quase impossível manter o sigilo.

Os exemplos supracitados poderiam incluir uma extensa argumentação, mas foram apresentados apenas aspectos básicos para exemplificar a peculiar relação entre as

<sup>19</sup> “Após a sua captura, os prisioneiros de Guerra serão evacuados com a maior brevidade possível, para campos suficientemente afastados da zona de combate, onde fiquem fora de perigo [...]” (CG III, Art.19).

<sup>20</sup> “[...] Os prisioneiros de Guerra poderão ser postos parcial ou totalmente em liberdade sob palavra ou compromisso [...]”, no entanto, [...] Nenhum prisioneiro poderá ser obrigado a aceitar a liberdade sob palavra ou compromisso. [...]” (CG III, Art. 21).

<sup>21</sup> “3. Para que a proteção da população civil contra os efeitos das hostilidades seja reforçada, os combatentes devem se distinguir da população civil quando tomarem parte em um ataque ou em uma operação militar preparatória para um ataque. [...]” (PA I, Art. 44).

<sup>22</sup> Posições divergentes sobre o assunto podem ser encontradas nos seguintes artigos: DRONE, Robert J. **Nontraditional uniforms do accord prisoner of war status for Special Operations Forces**, 2003; PARKS, W. Hays. **Special Forces’ wear of non-standard uniforms**, 2003; FERRELL, Willian H. **No shirt, no shoes, no status: uniforms, distinction, and special operations in international armed conflict**, 2003.

FOPEsp, suas operações e o DICA. Esta relação, ainda envolta por algumas indefinições, quando ponderadas com o valor estratégico normalmente embutido nas operações especiais, pode conduzir Estados a colocarem a necessidade militar como justificativa para muitas operações controversas, e diante deste risco, algumas críticas podem se fazer presentes sobre as operações especiais.

No entanto, mais uma vez retornando às peculiaridades das FOPEsp e de suas operações, é possível verificar, por diversos prismas, como este emprego favorece o respeito ao princípio da humanidade.

Este ponto de vista pode começar a ser defendido na capacitação das FOPEsp. Os militares que conseguem superar as etapas dos cursos de formação de operações especiais e ingressar nos quadros destas Forças são militares “dotados de excepcional espírito de corpo, potência física e emocional, especialmente selecionados, adestrados e equipados” (DUNNIGAN, 2008, p. 8). Eles oferecem ao escalão superior a possibilidade de emprego de elementos com elevado nível de proficiência técnico-profissional, capazes de fornecer uma resposta militar adequada que não incorra em risco de escalada do conflito (DUNNIGAN, 2008, p. 13).

Além desta capacitação individual, as operações especiais atribuem aos ensaios para uma determinada missão um valor especial (MIWA, 2010, p. 425-426). O segundo princípio atribuído por McRaven, o da Repetição, refere-se a estes ensaios e representa este valor atribuído, que se justifica pelo fato de que cada missão inclui tarefas específicas, com distintas implicações estratégicas, que envolvem grandes risco e complexidade (EUA, 2005, p. 23). Por isso, nestes ensaios, além do treinamento dos procedimentos diretamente afetos ao cumprimento da missão, as normas do Direito Internacional serão amplamente abordadas.

Estes diferenciais quanto à capacitação individual e a preparação para cada missão estão perfeitamente alinhados com a importância que o DICA atribui à necessidade de difusão

das normas<sup>23</sup>. Os riscos envolvidos nos “ambientes politicamente sensíveis” colocam este adestramento sobre as normas do DICA, nas operações especiais, num patamar superior ao observado nas operações convencionais. Os elementos das FOpEsp estarão mais capacitados a cumprirem as normas vigentes.

Sobre o emprego propriamente dito, outros aspectos evidenciam o valor das FOpEsp para a aplicação do princípio da humanidade.

Como destacado no início deste capítulo, a supervisão pelo mais alto nível, em virtude da natureza do emprego estratégico das FOpEsp, significa dizer que todas as implicações, inclusive sobre os aspectos legais, estarão sendo controladas pelo nível teoricamente mais capaz para aplicar corretamente as normas do DICA. Assim, eventuais indefinições sobre as ações a serem empreendidas estarão sendo orientadas pelo escalão mais alto, reduzindo as possibilidades de infração de normas.

Outro aspecto está relacionado a uma das ações realizadas pelas FOpEsp, como já citado, que é o reconhecimento estratégico, cujo objetivo está relacionado ao que foi elencado como “a chave do sucesso contra forças irregulares”: a Inteligência. No cenário dos conflitos do presente século, o inimigo não-estatal tem atuado de forma difusa, muitas vezes se empenhando para não se distinguir da população. Isso lhe traz proteção perante um inimigo mais poderoso, embora não corrobore com as normas do DICA sobre a necessidade de se preservar a população em um conflito. Com isso, não raramente, alvos civis são neutralizados por se confundirem com objetivos militares, e as repercussões internacionais são grandes<sup>24</sup>.

Neste sentido, o sucesso das operações especiais, quando empregadas em prol da

<sup>23</sup> “As Altas Partes contratantes se comprometem a difundir o mais amplamente possível, tanto em tempos de paz como em períodos de conflito armado, as Convenções e o presente Protocolo [...] incorporar seu estudo nos programas de instrução militar [...]” (PA I, Art. 83).

<sup>24</sup> “Otan pede desculpas pela morte de civis em ataque no Afeganistão”, artigo publicado em 30 de maio de 2011, no portal de notícias G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/05/otan-pede-desculpas-pela-morte-de-civis-no-afeganistao.html>>. Acesso em: 31 de julho de 2011; “Morte de civis na Líbia solapa credibilidade da OTAN, diz Itália”, artigo publicado em 20 de junho de 2011, no site O Globo Online. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/mat/2011/06/20/morte-de-civis-na-libia-solapa-credibilidade-da-otan-diz-italia-924724719.asp>>. Acesso em: 31 de julho de 2011.

inteligência, podem produzir um fator crucial para a mitigação de erros em virtude de informações indisponíveis, incompletas ou erradas, o que também estará alinhado com o que prescreve o DICA<sup>25</sup>. É importante destacar que nem sempre meios modernos, como satélites e veículos aéreos não-tripulados, são capazes de obter informações precisas na área de operações, em virtude de condições climáticas, mascaramento no terreno ou contramedidas inimigas (EUA, 2011, p. II-7). No Iraque, ainda durante a primeira guerra em resposta a invasão do Kuwait, em 1991, equipes pertencentes ao SAS<sup>26</sup> foram empregadas na busca dos lançadores de mísseis *scud* iraquianos, pois outros meios não estavam logrando êxito nesta busca (ROSENAU, 2001, p. 1-2).

Assim, quando contribuindo para a disponibilização de informações precisas a respeito da localização das forças inimigas, as FOpEsp estarão contribuindo para que as vidas de inocentes não sejam tomadas em vão durante as ações militares, o que corrobora com o princípio da humanidade.

Ainda sobre este emprego em reconhecimento, as FOpEsp podem desempenhar outro importante papel: o de fiscalizador das normas do DICA. Em muitos conflitos atuais, a intolerância étnica e religiosa vem causando a morte de milhares de civis, em total desacordo com as normas do DIH. Silva cita esta característica dos conflitos modernos, a partir dos acontecimentos da Guerra do Kosovo, e conclui sobre a necessidade de se discutir o papel das Forças Armadas como “auxiliares da organização e aplicação das regras do Direito Humanitário” (SILVA, B., 2001, p. 6).

As atrocidades cometidas ocorrem de forma difusa, muitas vezes em locais inacessíveis para tropas convencionais, seja por razões físicas ou mesmo políticas. Como resultado, assassinatos em massa chegam aos noticiários internacionais sem que os responsáveis sejam identificados para posterior captura e condução aos tribunais

---

<sup>25</sup> “[...] os que preparam e decidem um ataque devem fazer tudo o que for praticamente possível para verificar se os objetivos a atacar não são civis [...] mas sim se são objetivos militares [...]”. (PA I, Art.57, 2, a, i).

<sup>26</sup> Special Air Services (SAS), tropa de operações especiais pertencentes ao Exército britânico.

internacionais.

Embora esta tarefa não apareça de forma explícita em definições de reconhecimento e as FOpEsp não possam intervir de forma decisiva a fim de acabar com estas atrocidades, a sua capacidade de aproximação de maneira sigilosa lhe permitiria observar e reportar qualquer violação cometida contra o DICA em um conflito armado. Esta atividade possibilitaria a identificação dos responsáveis por estes crimes de guerra, permitindo aos Estados interessados, e a própria ONU, adotarem as necessárias medidas preventivas e repressivas.

Por último, retornando à missão no Paquistão, relatada no início deste capítulo, o processo de decisão envolveu um aspecto relevante concernente à relevância das FOpEsp. Uma das alternativas à ação realizada era o bombardeio da residência. Para tal, a Força Aérea calculou uma necessidade de 32 bombas, com duas mil libras cada, para obter uma penetração no solo de 30 pés que pudesse assegurar a neutralização de qualquer bunker existente. A destruição que tal impacto causaria em toda a cidade de Abbotabad fez Barack Obama descartar esta opção. Os danos colaterais e as mortes acidentais que poderia causar, visto que se tratava de uma área urbana, seriam enormes (SCHMIDLE, 2011, p. 3)<sup>27</sup>. Este cenário é comum nos conflitos modernos e nele, uma vez mais, a população civil fica exposta à ataques imprecisos, mas que muitas vezes são justificados pela necessidade militar. Nestas situações, as FOpEsp são capazes de atingir alvos pontuais de forma precisa, poupando a vida de inocentes em virtude desta capacidade do “uso discriminado da violência”. Embora as normas do DICA não proíbam bombardeios, o emprego das FOpEsp, de maneira geral, estará mais alinhado com o que o Direito Humanitário prescreve como precauções necessárias para a execução de um ataque<sup>28</sup>.

<sup>27</sup> [http://www.newyorker.com/reporting/2011/08/08/110808fa\\_fact\\_schmidle?currentPage=3](http://www.newyorker.com/reporting/2011/08/08/110808fa_fact_schmidle?currentPage=3).

<sup>28</sup> “[...] os que preparam e decidem um ataque devem tomar todas as precauções praticamente possíveis quanto à escolha dos meios e métodos de ataque de forma a evitar ou, seja como for, reduzir ao mínimo, as perdas de vidas humanas na população civil [...]” (PA I, Art. 57, 2, a, ii).

As análises apresentadas permitem concluir sobre a influência positiva das FOpEsp sobre o princípio da humanidade. Sua relevância estratégica sempre irá colocar um grande peso na necessidade militar, mas os elementos de operações especiais, com suas características, seu adestramento, preparo e formas de emprego, como mostrados, oferecem ao Estado que os emprega uma capacidade sem igual para a obtenção da vitória em um conflito, sem o descuido com os princípios humanitários e as conseqüentes repercussões positivas, tanto internacionais como internas.

Infelizmente, não será em toda e qualquer situação que as FOpEsp serão opções viáveis à bombardeios ou outras armas convencionais. No entanto, quando estiverem sendo empregadas, estarão atuando de forma consideravelmente favorável ao princípio da humanidade.

Os fatos apresentados permitem afirmar o potencial e a importância das operações especiais para uma Força Armada em combate no século XXI, apesar de suas limitações, dos riscos envolvidos e da impossibilidade de serem empregadas em quaisquer situações.

Assim, as operações especiais representam formas de emprego do poder militar que não podem ser abdicadas, seja pelas maiores potências militares do planeta, seja pelos exércitos mais sumariamente organizados.

## 4 CONCLUSÃO

Com o advento do termo “conflito armado”, conceito mais abrangente em substituição ao termo “guerra”, a guerra total foi abandonada em favor dos conflitos assimétricos, caracterizados por novos atores, novas formas de combater e novos ambientes operacionais. Os métodos da guerra assimétrica, empregados em ambientes operacionais restritivos, forneceram aos novos atores não-estatais, incapazes de lutar em igualdade de condições com os Estados fortes, a arma viável do mais fraco contra o mais forte.

Com a chegada do século XXI, a crescente ameaça do terrorismo transnacional e o novo nível de letalidade da guerra assimétrica marcaram a complexidade dos novos conflitos, que são caracterizados por cenários estratégicos de conformação difusa, ambientes operacionais incertos e imprevisíveis, ameaças indefinidas, inimigos ora convencionais ora irregulares, elevada presença de civis não-combatentes na área de operações, operações militares planejadas de forma centralizada mas executadas de forma descentralizada, vigorosa influência da mídia, prevalência de campos de batalha não lineares e assimétricos, dentre outros.

Estas novas características trouxeram novos desafios para as grandes potências e evidenciaram a relevância da Inteligência, pois no novo cenário, tornou-se fundamental se antecipar às ações do inimigo. Trata-se de um cenário complexo, que tornou a “nova guerra” do século XXI um grande desafio bélico, mas também humanitário.

Sobre este enfoque humanitário do desafio, aborda-se o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), ou Direito da Guerra (DG), ou Direito Internacional Humanitário (DIH). De acordo com suas normas, os Estados não estão livres para conduzirem uma guerra como bem entenderem e não há previsão de exceção para esta regra. Nenhum Estado, sob qualquer pretexto em favor de seus interesses particulares, deve abster-se de cumprir as normas escritas, quando for parte de determinado tratado, ou as normas não-escritas, em



qualquer situação.

Este respeito ao DICA significa o respeito aos seus cinco princípios, quais sejam o da distinção, da proporcionalidade, da limitação, da necessidade militar e da humanidade. No entanto, alguns autores consideram apenas a existência dos dois últimos. Embora ponderados em lados opostos de uma balança, o princípio da humanidade possui uma importância acima do princípio da necessidade militar, e deve ser priorizado, embora o equilíbrio seja de difícil alcance.

No entanto, observando-se alguns exemplos recentes, verifica-se que a realidade dos conflitos atuais se direciona para a “necessidade militar em detrimento da humanidade” e para um aparente desrespeito às leis internacionais.

Atualmente, talvez o descompasso entre os desafios do século XXI, trazidos pelos novos atores, novas formas de combater e novos ambientes operacionais, e as normas basilares do DICA do século XX, redigidas à luz das atrocidades cometidas principalmente na Segunda Guerra Mundial, justifiquem mudanças, mas até que se altere qualquer lei internacional, a busca da segurança dos Estados deve necessariamente passar pelo respeito das normas existentes.

O que deve ser perseguido, como solução, é o emprego eficiente das forças militares, e neste contexto, as FOpEsp surgem como um vetor de força capaz de contribuir decisivamente para a consecução de objetivos militares nos conflitos modernos, a despeito da complexidade dos cenários atuais e de algumas peculiaridades das FOpEsp que dificultam o respeito a certas normas do DICA.

As características das FOpEsp permitem concluir sobre o porquê das operações especiais serem tão atrativas: com pequenas unidades, composta de militares especialmente capacitados, é possível cumprir missões com objetivos estratégicos, que não podem ser cumpridas por forças convencionais e que, pelo próprio conceito de estratégia, são de grande

relevância para o sucesso de um Estado em um conflito. Ainda como características relevantes das operações especiais, pode-se citar o uso discriminado da violência, a supervisão pelo mais alto nível e a relevância atribuída ao detalhamento do planejamento e dos ensaios.

Dentre suas missões, possui grande relevância o reconhecimento, pois as FOpEsp, quando empregadas nessas missões, estarão contribuindo de forma relevante para a inteligência.

Pela teoria de McRaven sobre as operações especiais, verifica-se como as capacidades das FOpEsp se conjugam e, obtendo a superioridade relativa, a partir do correto emprego dos seis princípios (surpresa, velocidade, propósito, segurança, repetição (ensaios) e simplicidade), podem ser empregadas para oferecer um alto valor de combate, ainda que empregando efetivos inferiores ao inimigo. Sua teoria ainda evidencia uma nova característica: a imperiosidade do sigilo para o sucesso destas operações.

Os fatos apresentados permitem concluir sobre o potencial e a importância das operações especiais para uma Força Armada em combate no século XXI, apesar de suas limitações, dos riscos envolvidos e da impossibilidade de serem empregadas em quaisquer situações. As operações especiais representam formas de emprego do poder militar que não podem ser abdicadas, seja pelas maiores potências militares do planeta, seja pelos exércitos mais sumariamente organizados.

Sobre o enfoque do DICA, estas operações especiais produzem um balanço positivo em prol do princípio da humanidade e no conseqüente afastamento da barbárie dos conflitos. Apesar de algumas limitações para atender às normas do DICA, é possível verificar esta afirmação por diversos prismas.

Primeiro, pela capacitação dos militares que conseguem superar as etapas dos cursos de formação de operações especiais e ingressar nos quadros das FOpEsp, pode-se

concluir que elas oferecem ao escalão superior a possibilidade de emprego de elementos com elevado nível de proficiência técnico-profissional, capazes de fornecer uma resposta militar adequada que não incorra em risco de escalada do conflito.

Segundo, a valorização dos ensaios que as FOpEsp atribuem a cada missão, em alinhamento com o segundo princípio de McRaven, o da Repetição, permite um treinamento intensivo não somente nos aspectos diretamente relacionados à missão como também nas normas do DICA.

Por estes dois primeiros aspectos, os elementos das FOpEsp, em sua formação, estarão mais capacitados a cumprirem as normas vigentes.

Terceiro, a supervisão das operações especiais pelo mais alto nível permite uma qualidade de controle que minimiza a probabilidade de infrações das normas do DICA.

Em quarto, as missões de reconhecimento estarão contribuindo de forma incisiva para a inteligência, descrita como a “a chave do sucesso contra forças irregulares”. A redução de informações indisponíveis, incompletas ou erradas terá como consequência a redução de erros que podem causar desnecessárias perdas de vidas humanas, o que alinha com o princípio da humanidade.

Em quinto, ainda relacionado às missões de reconhecimento, as FOpEsp podem trabalhar como fiscalizadoras das normas do DICA, pois são capazes de se aproximarem sigilosamente de locais de difícil acesso para forças convencionais e, assim, observar e reportar qualquer violação cometida contra o DICA em um conflito armado.

Por último, o fato de que, em muitas das vezes, as FOpEsp estarão sendo empregadas como a melhor opção frente a outras alternativas que envolveriam uma maior possibilidade de danos colaterais e mortes de civis, como na Operação Geronimo, na qual elementos de operações especiais, pertencentes ao SEAL, eliminaram Bin Laden em território paquistanês. Uma das opções era o bombardeio por aeronaves da casa onde se encontrava o

alvo. Em virtude dos elevados danos colaterais previstos e da elevada possibilidade de perdas de vidas humanas, esta opção foi descartada em favor do emprego das FOpEsp, capazes de atingir alvos pontuais de forma precisa, alinhando este emprego, mais uma vez, com o princípio da humanidade.

Conclui-se que as FOpEsp influenciam positivamente o princípio da humanidade, apesar do peso que a relevância estratégica de suas operações irá colocar sobre a necessidade militar. Os elementos de operações especiais, com suas características, seu adestramento, preparo e formas de emprego, oferecem ao Estado que os emprega uma capacidade ímpar para a obtenção da vitória em um conflito, sem o desrespeito aos princípios humanitários, o que repercute positivamente, tanto no âmbito internacional como no interno.

Embora nem sempre seja possível o emprego das FOpEsp em substituição à bombardeios ou outras armas convencionais, quando estiverem sendo empregadas, estarão atuando de forma consideravelmente favorável ao princípio da humanidade, comprovação que corresponde ao propósito do presente trabalho.

## REFERÊNCIAS

Agência EFE. **Otan pede desculpas pela morte de civis em ataque no Afeganistão**. Portal de notícias G1. 30 maio 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/05/otan-pede-desculpas-pela-morte-de-civis-no-afeganistao.html>>. Acesso em: 31 jul. 2011.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do século XX**. 2 ed. São Paulo, SP: Editora Fundamento Educacional, 2010.

BRASIL. Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. **CGCFN 1-4 – Manual de Esclarecimento de Fuzileiros Navais**, 2008.

\_\_\_\_\_. Escola de Guerra Naval. **EGN-304B – Guia para estudos de estratégia**, 2007.

\_\_\_\_\_. Estado-Maior da Armada. **EMA-305 – Doutrina Básica da Marinha**, 2004.

\_\_\_\_\_. Estado-Maior da Armada. **EMA-135 – Manual de Direito Internacional Aplicado às Operações Navais**, 2009, Rev. 1.

BROWN, Bryan D. **U.S. Special Operations Command – Meeting the Challenges of the 21<sup>st</sup> Century**. Joint Force Quartely, National Defense University, n°40, 1º quad, p. 38-43, 2006. Disponível em: <[http://www.dtic.mil/doctrine/jel/jfq\\_pubs/4008.pdf](http://www.dtic.mil/doctrine/jel/jfq_pubs/4008.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2011.

BYERS, Michael. **A lei da guerra: direito internacional e conflito armado**. Tradução de Clovis Marques. Revisão Técnica de Antônio Celso Alves Pereira. Rio de Janeiro: Record, 2007. 263 p. Original inglês.

CAREY, Nick. **Morte de civis solapa credibilidade da OTAN, diz Itália**. Reuters, Brasil online. 20 jun. 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/mat/2011/06/20/morte-de-civis-na-libia-solapa-credibilidade-da-otan-diz-italia-924724719.asp>>. Acesso em: 30 jun. 2011.

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Textos completos. Genebra: 1992. 210 p.

\_\_\_\_\_. **Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Textos completos. Genebra: 1998. 142 p.

DRONE, Robert J. **Nontraditional uniforms do accord prisoner of war status for Special Operations Forces**. Federation of American Scientists, 2003. Disponível em: <<http://www.fas.org/man/eprint/drone.pdf>>. Acesso em 31 jul. 2011.

EUA. **Air Force Doctrine Document 2-7 – Special Operations**, 2005.

\_\_\_\_\_. Air Force Judge Advocate General's Department. **Air Force Operations And The Law**, 2002.

\_\_\_\_\_ . **Joint Publication 3-05 – Special Operations**, 2011.

DUNNIGAN, James F. **Ações de Comandos – Operações especiais, comandos e o futuro da arte da guerra norte-americana**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 2008.

FERRELL, Willian H. **No shirt, no shoes, no status: uniforms, distinction, and special operations in international armed conflict**. *Military Law Review*, vol.178, p.94-140, 2003. Disponível em: <[http://www.loc.gov/rr/frd/Military\\_Law/Military\\_Law\\_Review/2003.htm](http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/Military_Law_Review/2003.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2011.

HARDT, Claus kilian. **Princípios limitadores da guerra: regras indissociáveis do ato beligerante**. Rio de Janeiro: revista da UNIFA, Vol.20, n° 22, p.70-76, 2007. Disponível em: <<http://www.revistadaunifa.aer.mil.br/index.php/ru/article/view/265>>. Acesso em: 31 jul. 2011.

JORGE, Bernardo Wahl Gonçalves de Araújo. **Conceitualizando as (Forças de) Operações Especiais**. In: Encontro da ABED – Associação Brasileira de Estudos de Defesa, II, 2008, Niterói: UFF. Disponível em: <<http://www.abed-defesa.org/page4/page8/page9/page3/files/BernardoJorge.pdf>>. Acesso em 31 jul. 2011.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 495 p.

MIWA, Luiz Carlos Fumiaki. **Operações Especiais: uma análise teórica, preliminar, do papel das Operações Especiais ligadas à Força Aérea, comparada à Teoria de McRaven**. In: Seminário de Estudos: Poder Aeroespacial e Estudos de Defesa, III, 2010. Disponível em: <[http://www.unifa.aer.mil.br/seminario3\\_pgrad/trabalhos/luiz-carlos-fumiaki-miwa.pdf](http://www.unifa.aer.mil.br/seminario3_pgrad/trabalhos/luiz-carlos-fumiaki-miwa.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2011.

MORE, Rodrigo Fernandes. **Conflitos modernos, direito e relações internacionais**. *Revista Jus Navigandi*, 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10048/conflitos-modernos-direito-e-relacoes-internacionais>>. Acesso em: 25 mai. 2011.

MULINEN, Frédéric de. **Manual sobre El derecho de La guerra para las fuerzas armadas**. Comité Internacional de La Cruz Roja, 2005.

MULLER, Rodrigo. **A missão dos SEAL no Paquistão – Operação Gerônimo**. Disponível em: <<http://blogandoseguranca.blogspot.com/2011/05/missao-dos-seal-no-paquistao-operacao.html>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

PARKS, W. Hays. **Special Forces' wear of non-standard uniforms**. *Chicago Journal of International Law*, Vol.4, n° 2, p.538-560, 2003. Disponível em: <<http://www.aspals.com/parks-nonstandard.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2011.

PINHEIRO, Alvaro de Souza. **O conflito de 4ª geração e a evolução da guerra irregular**. ECEME, Coleção Meira Mattos, *Revista das Ciências Militares*, n° 16, 3º quad., p.16-33, 2007. Disponível em: <<http://www.eceme.ensino.eb.br/eceme/index.php/publicacoes/colecao-meira-mattos>>. Acesso em: 31 jul. 2011.

RESUMO e adaptação da tradução do Capítulo 1 do livro “Special Operations – Case Studies in Special Operations Warfare: Theory and Practice”, Editora Presidio Press, 1995. Disponível em: <<http://tropasdeelite.1x.net/A-Teoria-das-Operacoes-Especiais-William-H-McRaven.html>>. Acesso em: 22 jul. 2011.

ROSENAU, William. **Special Operations Forces and Elusive Enemy Ground Targets: Lessons from Vietnam and the Persian Gulf War**. RAND Corporation, 2001. Cap.1, p. 1-4. Disponível em: <[http://www.rand.org/pubs/monograph\\_reports/MR1408.html](http://www.rand.org/pubs/monograph_reports/MR1408.html)>. Acesso em: 30 jun. 2011.

SCHMIDLE, Nicholas. **A Reporter at large: Getting Bin Laden**. The New Yorker, 2011. Disponível em: <[http://www.newyorker.com/reporting/2011/08/08/110808fa\\_fact\\_schmidle?currentPage=3](http://www.newyorker.com/reporting/2011/08/08/110808fa_fact_schmidle?currentPage=3)>. Acesso em: 31 jul. 2011.

SCHMITT, Michael N. **21st century conflict: can the Law survive?** Melbourne Journal of International Law, Vol.8(2), p.443-476, out. 2007. Disponível em: <<http://mjil.law.unimelb.edu.au/go/issues/issue-archive/volume-8-2>>. Acesso em 30 mai. 2011.

SHY, John; COLLIER, Thomas W. **Guerra Revolucionária**. In: PARET, Peter (Ed.). Construtores da Estratégia Moderna – Tomo 2. Colaboração de Gordon A. Craig e Feliz Gilbert. Tradução de Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 2003.

SILVA, Carlos Alberto Leite da. **A influência das questões humanitárias nos conflitos armados atuais**. In: Encontro da ABED – Associação Brasileira de Estudos de Defesa, II, 2008, Niterói: UFF. Disponível em: <<http://www.abed-defesa.org/page4/page8/page9/page13/files/carlosleite.pdf>>. Acesso em 31 jul. 2011.

SILVA, Luiz Barros da. **Aspectos legais sobre o emprego da força em conflitos armados**. Revista Marítima Brasileira, Rio de Janeiro, v. 121, n. 1/3, p. 171-187, jan/mar. 2001.

SWINARSKI, Cristophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Instituto Interamericano de Direitos Humanos. Ed. Escopo, 1988.